



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 014/2025

Cajamar/SP., 7 de março de 2025

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,
Nobres Edis,

PROTOCOLO
636/2025

DATA / HORA
07/03/2025 15:42:03

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

Com fundamento no artigo 70, inciso II da Lei Orgânica do Município de Cajamar, submetemos à elevada apreciação dessa Casa de Leis o incluso **Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Cajamar** que tem por finalidade atualizar a legislação municipal à luz do entendimento do STF no Recurso Extraordinário 608588, com repercussão geral -Tema 656, que reconheceu a possibilidade de as guardas municipais exercerem funções de segurança pública, respeitando os limites constitucionais.

Conforme decisão do STF *é reconhecido o papel das Guardas Municipais no policiamento ostensivo e comunitário*, garantindo maior eficiência na proteção da população e dos bens públicos, ou seja, a GCM poderá agir diante de condutas lesivas a pessoas, bens e serviços, inclusive realizar prisões em flagrante.

Nesse sentido, destacamos a decisão da Suprema Corte: *“É constitucional, no âmbito dos Municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso 7º, da Constituição Federal. Conforme o artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.”*

Ressaltamos que a adequação de dispositivos aa LOM – Lei Orgânica do Município permitirá que **nossa tão honrosa GUARDA CIVIL MUNICIPAL possa ser também identificada, como POLÍCIA MUNICIPAL**, refletindo com maior precisão a amplitude e a seriedade de suas responsabilidades, alinhando-se com as expectativas e necessidades da população Cajamarense, permitindo fortalecer sua identidade institucional.

Destaque-se que a identificação como **POLÍCIA MUNICIPAL** não visa alterar a estrutura ou as funções já estabelecidas pelo Estatuto Geral das Guardas Municipais – Lei Federal nº 13.022/2014, mas reforçar a percepção pública e institucional sobre o papel essencial que desempenham na manutenção da ordem e no bem estar social de nossa população.

Assim, inclusive, conforme pleito dessa Casa de Leis por meio do Requerimento nº 088/2025, é que apresentamos a presente EMENDA à nossa Carta Municipal, para que sejam adequadas as redações do inciso XVIII do art. 5º, do inciso XII do art. 11, do inciso IV do art. 62, do inciso XIV do art. 78 e do inciso I do *caput* e incisos I, II, III, IV do §1º todos do art. 133, da Lei Orgânica do Município de Cajamar, simplesmente para que nossa GCM possa ser identificada como **POLÍCIA MUNICIPAL**. ✓



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem nº 014/2025 - fls. 2

Salientamos mais uma vez o reconhecimento aos nossos bravos e valorosos combatentes que, diariamente, executam o papel crucial na garantia da segurança de nossa população.

Por fim, destacamos que, em sendo aprovado nosso pleito estaremos enviando na sequência Projeto de Lei Complementar adequando a norma municipal que rege sobre o Estatuto e Organização da GCM – Lei Complementar nº 165/2018.

Dessa forma, contando com a costumeira colaboração dessa Casa de Leis, para com os assuntos de real interesse público, solicitamos a Vossa Excelência e Nobres Edis que a matéria seja apreciada nos termos da Lei Orgânica do Município.

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

KAUAN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº , DE 7 DE MARÇO DE 2025

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DE CAJAMAR”

Art. 1º Ficam alteradas as redações do inciso XVIII do art. 5º, do inciso XII do art. 11, do inciso IV do art. 62, do inciso XIV do art. 78 e do inciso I do *caput* e incisos I, II, III, IV do §1º todos do art. 133, da Lei Orgânica do Município de Cajamar, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 5º.....

XVIII - manter a guarda civil municipal, também denominada como Polícia Municipal, como instrumento de preservação de ordem pública e para a proteção de bens, serviços e instalações, conforme dispõem a Constituição Federal e a legislação pertinente;”

“Art. 11.....

XII - criação de guarda civil municipal também denominada como Polícia Municipal, destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município, podendo ainda auxiliar no trânsito, na forma da lei;”

“Art. 62.....

IV - solicitar o auxílio policial para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Civil Municipal, também denominada como Polícia Municipal, na forma da lei;”

“Art. 78.....

XIV - Criação da Guarda Civil Municipal, também denominada como Polícia Municipal;”

“Art. 133.....

*I - Guarda Civil Municipal, também denominada como Polícia Municipal;
§ 1º O Município manterá sua Guarda Civil Municipal, também denominada como Polícia Municipal, instituição de caráter civil, uniformizada e armada conforme previsto em lei, destinada a proteção municipal preventiva e ostensiva, seus bens, serviços e instalações, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, seguindo as seguintes diretrizes:*

I - vigiar e proteger, o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município; os direitos humanos fundamentais; o exercício da cidadania e das liberdades públicas; a preservação da vida; redução do sofrimento e diminuição das perdas; patrulhamento ostensivo preventivo, mantendo o compromisso com a evolução social da comunidade, bem como adotando medidas do aspecto educativo e preventivo.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº /2025 – fls. 02

II - a Lei de organização da Guarda Civil Municipal – Polícia Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina;

III - no exercício de suas competências, a Guarda Civil Municipal também denominada como Polícia Municipal, poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses, onde deverá prestar todo o apoio à continuidade do atendimento, podendo ser firmado convênio entre os órgãos;

IV - a Lei poderá atribuir à Guarda Civil Municipal também denominada como Polícia Municipal, a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de Trânsito e de Posturas.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 7 de março de 2025.

KAUAN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 51/2025

Ref.: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 07 de março de 2025

Assunto: Alteração das redações do inciso XVIII do art. 5º, do inciso XII do art. 11, do inciso IV do art. 62, do inciso XIV do art. 78 e do inciso I do caput e incisos I, II, III, IV do §1º, todos do art. 133, da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Interessado: Exmo. Sr. Prefeito do Município de Cajamar

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.
DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI
ORGÂNICA DE CAJAMAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA.
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS.
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que pretende alterar as redações do inciso XVIII do art. 5º, do inciso XII do art. 11, do inciso IV do art. 62, do inciso XIV do art. 78 e do inciso I do caput e incisos I, II, III, IV do §1º, todos do art. 133, da Lei Orgânica do Município de Cajamar, com o objetivo de estabelecer que a Guarda Civil Municipal seja também denominada como Polícia Municipal.

A propositura é de autoria do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Cajamar e vem acompanhada de justificativa, por meio da mensagem nº 014 de 07 de março de 2025, a qual solicita a deliberação desta Casa Legislativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Os municípios, pertencentes à estrutura federativa brasileira, são, à luz da Constituição Federal, entes autônomos e, portanto, dispõem de capacidade legislativa, financeira e administrativa, com poderes de auto-organização, autorregulação e autogoverno.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pelo presente Projeto de Lei se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, consoante o artigo 30, I, Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto material, não se vislumbra inconstitucionalidade na presente propositura, uma vez que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, em tese de repercussão geral (Tema 656), que “É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso 7º, da Constituição Federal.” (RE nº 608588/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/02/2025; p. 05/03/2025).

Dito isso, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Isso porque, é de pleno conhecimento que o Chefe do Poder Executivo é um dos legitimados a propor emendas à Lei Orgânica do Município, nos termos do artigo 70, II, da referida norma, sem mencionar o fato de que a Guarda Civil Municipal seja um órgão do Poder Executivo, o que o legitima a propor projetos que tratem da denominação.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Por fim, quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Emenda à Lei Orgânica se encontra incluído no âmbito da competência legislativa municipal e não possui vício de iniciativa, o que atende a todos os requisitos formais, com a ressalva mencionada nos termos acima apresentados. Logo, **está apto a ser apreciado**, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade.

Por se tratar de Emenda à Lei Orgânica, dependerá do voto de 2/3 dos membros da Câmara, em 2 (dois) turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, para sua aprovação (artigo 70, § 1º, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 10 de março de 2025.

GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 24/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Cajamar Nº 02, de 07 de Março de 2025.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: “Dispõe sobre Alteração de Dispositivos da Lei Orgânica de Cajamar, e dá outras providências”.

1- INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2025, que, “Dispõe sobre Alteração de Dispositivos da Lei Orgânica de Cajamar, e dá outras providências”, acompanhada da mensagem nº 014/2025.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Segundo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 51/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, verifica-se que quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, deve continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 24/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Cajamar Nº 02, de 07 de Março de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

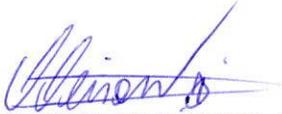
Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 02/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente

FLÁVIO ALVES RIBEIRO
Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA
Secretário

Página 2/2